



PROCESSO Nº 1373812016-5

ACÓRDÃO Nº 362/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ALPARGATAS S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

- Apresentação de provas por parte do contribuinte evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, como também a aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, "c", do CTN, levaram a ajustes necessários, com a derrocada de parte dos créditos impostos na inicial.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2016-02** (fls. 3/5), lavrado em 22/09/2016, contra a empresa **ALPARGATAS S/A** (CCICMS nº 16.034.741-6), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 165.563,36** (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 88, VII, “a”; art. 81-A, V, “a”; e art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 462.711,59** (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e onze reais e cinqüenta e nove centavos), de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima evidenciadas.

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1373812016-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ALPARGATAS S/A
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

- Apresentação de provas por parte do contribuinte evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, como também a aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, "c", do CTN, levaram a ajustes necessários, com a derrocada de parte dos créditos impostos na inicial.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2016-02**, lavrado em 22 de setembro de 2016 em desfavor da empresa **ALPARGATAS S/A**, inscrição estadual nº **16.034.741-6**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Nota Explicativa: PLANILHAS ANEXAS.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 628.274,95** (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), **sendo R\$ 527.594,65** (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 100.680,30** (cem mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos) dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 12 a 112 e informação fiscal às fls. 7 a 11.

A autuada foi cientificada em 13/10/2016, através de Aviso de Recebimento, às fls. 114. Apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em



11/11/2016 (fls. 119 a 136), por meio de representante legal devidamente habilitado, apresentando os seguintes argumentos:

a) Em relação à acusação de omissão de escrituração fiscal digital para o período autuado de setembro a dezembro de 2013 alega: que a autuação possui 40 (quarenta) notas fiscais autuadas que foram devidamente registradas no momento das efetivas entradas, conforme comprova pelas cópias do livro de entradas anexadas aos autos (DOC 05), sendo 59 (cinquenta e nove) notas fiscais detalhadas no anexo (DOC 06) que se referem a operações do próprio emitente que emitiu notas fiscais de entrada visando anular a sua operação de saída (DOC 07), visto que não fora recebida pela autuada, não tendo ocorrido, assim, a circulação das mercadorias, não havendo que se falar em registro de notas fiscais, as notas fiscais nº 107759 e 111625 (DOC 08) são referentes a operação de brindes, onde a autuada emitiu em seu próprio nome, tendo ocorrido a tributação destes documentos, existem 12 (doze) notas fiscais (relacionadas no DOC 09) que foram substituídas pelas notas fiscais relacionadas na planilha anexa(DOC 10), notas que substituíram as notas autuadas, as notas fiscais de números 2, 16068, 23155, 3052 (DOC 12) foram autuadas em duplicidade pelo autuante, contrariando a determinação da lei vigente de que a penalidade deve ser aplicada por documento;

b) Para a acusação de omissão de escrituração fiscal digital para o período autuado de janeiro a dezembro de 2014, a autuada alega que: possui 1.741 (mil, setecentos e quarenta e um) notas fiscais autuadas que foram devidamente registradas no momento das efetivas entradas, conforme comprova pelas cópias do livro de entradas anexadas aos autos (DOC 14), existem 121 (cento e vinte e um) notas fiscais detalhadas no anexo (DOC 15) que se referem a operações do próprio emitente que emitiu notas fiscais de entrada visando anular a sua operação de saída (DOC 16), visto que não fora recebida pela autuada, não tendo ocorrido, assim, a circulação das mercadorias, não havendo que se falar em registro de notas fiscais, existem 08(oito) notas fiscais detalhas no anexo (DOC 17) que foram canceladas pelo emitente conforme comprovante (DOC 18), a nota fiscal de nº 2892, relativa a 05/2014, refere-se a mercadoria recusada pela atuada, conforme se observa pela cópia da nota fiscal de recusa da mercadoria descrita no verso, nos termos do art. 89, I, do RICMS/PB (DOC 19), a nota fiscal nº 137864 relativa ao 11/2014 (DOC 20) refere-se a operação de remessa pra depósito, onde tratando-se de remessa de mercadoria não há entrada física de mercadorias no estabelecimento da autuada;

c) Quanto a acusação de falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas, alega que: 27 (vinte e sete) notas fiscais denunciadas (DOC 22) foram devidamente registradas no momento das efetivas



entradas, conforme cópia do livro de entradas (DOC), existem 72 (setenta e dois) notas fiscais detalhadas no anexo (DOC 24) que se referem a operações do próprio emitente que emitiu notas fiscais de entrada visando anular a sua operação de saída (DOC 25), visto que não fora recebida pela autuada, não tendo ocorrido, assim, a circulação das mercadorias, não havendo que se falar em registro de notas fiscais, 39 (trinta e nove) notas fiscais (DOC. 26) foram substituídas pelas notas fiscais relacionadas na planilha anexa (DOC. 27, a nota fiscal nº 1237 foi cancelada pelo emitente conforme se observa em anexo (DOC. 29), 5 (cinco) notas fiscais de distribuição de brindes (anexo DOC 30), não sendo devida exigência para tais notas, as notas fiscais de nº 199744 e 201639 (DOC 32) foram emitidas pelo fornecedor em substituição as notas fiscais nº 192865 e 193629, como consta em observação dos referidos documentos (DOC 33, estas notas efetivamente acompanharam as mercadorias, tendo sido devidamente escrituradas (DOC 34) ocorrendo que o fornecedor ao emitir as notas fiscais nº 199744 e 201639 não comunicou tal fato a autuada, gerando o indevido ônus ora exigido, 17 (dezesete) notas fiscais (DOC 35) foram autuadas em duplicidade.

A autuada finaliza requerendo que seja declarada a improcedência do auto de infração na medida em que deixou de analisar os documentos e circunstâncias que afastam as exigências fiscais ora em análise

Com a informação do Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 2010, não se configurando a reincidência para as acusações em tela, foram os autos conclusos (fls. 2011) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

O auto de infração em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

A falta de escrituração de documentos fiscais enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa, conforme disposto na legislação de regência. Alegações e provas apresentadas pela defesa, como também a aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, "c", do CTN, levaram a ajustes necessários, com a derrocada de parte dos créditos impostos na inicial.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 165.563,36, conforme a sentença de fls. 2117 a 2150.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 22/11/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2016-02, lavrado em 22/09/2016, em desfavor da empresa ALPARGATAS S/A, devidamente qualificada nos autos.

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços; ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas no livro registro de entradas.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto, de forma que a análise do recurso estará restrita às razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

- DO MÉRITO

No mérito, todas as acusações se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, que decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113



do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Acusações 01 e 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 (fls. 35-112), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

¹ CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 35 a 112, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013 (fls. 35-47), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL.

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013 – pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)



Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Destaque-se que nos termos do CTN, art. 106, II, “c”, não se tratando de ato ou fato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Havendo alteração no dispositivo legal, onde passou a existir uma nova sistemática e com um limite mínimo e máximo para a multa a ser imposta, cabe aplicar ao fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, concluímos que cabe a aplicação da multa vigente à época dos fatos (multa de 05 UFR/PB, do art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96) ou a multa atualmente vigente (multa do 81-A, V, “a”), do mesmo diploma legal, aplicando-se a menos severa para o contribuinte.

Com relação a multa aplicada para o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (art. 81-A, V, “a”), verifico que a penalidade aplicada está de acordo aos ditames da legislação aplicável, pois a multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos



a relação dos documentos autuados, às fls. 48 a 112, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Em sede de impugnação, a reclamante traz uma série de alegações, anexando cópias das notas fiscais que deveriam ter seus valores excluídos da base de cálculo, bem como as razões para tanto.

Por sua vez, a julgadora monocrática, realizou detalhada abordagem acerca das alegações e provas apresentadas pela defesa, bem como, consulta no Sistema ATF – Módulo Declarações – EFD, e acatou, em quase sua totalidade, as teses do contribuinte, excluindo da base de cálculo as multas relativas as notas fiscais que estavam escrituradas, canceladas/denegadas, notas fiscais de devolução ou que foram lançadas em duplicidade, conforme se verifica às folhas 2124 a 2142 dos autos.

Por fim, registre-se que diante das alegações e provas materiais analisadas, comungamos com as razões de decidir da diligente julgadora singular, que excluiu parte do crédito tributário constituído, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 99.473,24 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) no tocante as acusações 01 e 02 em tela.

Isto posto, não há controvérsia sobre o crédito acima indicado, uma vez que o contribuinte, após tomar ciência da decisão de primeira instância, quitou o valor exigido, extinguindo-se, portanto, crédito tributário, em conformidade com o que dispõem os art. 156 , I, do CTN, e art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3012269774	33	09/2013	5.055,23	0,00		6.505,27 QUITADO
3012269774	34	10/2013	4.848,93	0,00		6.239,80 QUITADO
3012269774	35	11/2013	4.974,80	0,00		6.401,77 QUITADO
3012269774	36	12/2013	3.036,04	0,00		3.906,90 QUITADO
3012269774	37	01/2014	3.705,00	0,00		4.767,74 QUITADO
3012269774	38	02/2014	4.481,33	0,00		5.766,76 QUITADO
3012269774	39	03/2014	2.927,70	0,00		3.767,48 QUITADO
3012269774	40	04/2014	1.880,77	0,00		2.420,25 QUITADO
3012269774	41	05/2014	2.973,59	0,00		3.826,54 QUITADO
3012269774	42	06/2014	5.009,57	0,00		6.446,52 QUITADO
3012269774	43	07/2014	4.999,41	0,00		6.433,44 QUITADO
3012269774	44	08/2014	3.469,43	0,00		4.464,60 QUITADO
3012269774	45	09/2014	5.739,84	0,00		7.386,26 QUITADO
3012269774	46	10/2014	5.497,66	0,00		7.074,61 QUITADO
3012269774	47	11/2014	17.405,50	0,00		22.398,10 QUITADO
3012269774	48	12/2014	23.468,44	0,00		30.200,13 QUITADO

Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A terceira e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no



período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 12 a 34 dos autos.

Trata-se, portanto, de uma exigência imposta (obrigação acessória) como forma de garantir ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

No tocante a presente acusação, convém observar que a diligente julgadora singular efetuou ajustes no valor do crédito tributário, considerando as arguições e provas apresentadas pela defesa, e após consulta ao módulo de declarações do sistema ATF, caso em que identificou a existência de notas fiscais que estavam escrituradas, canceladas/denegadas e notas fiscais de devolução ou que foram lançadas em duplicidade (fls. 2142-2149).

No meu sentir, os fundamentos apresentados pela diligente julgadora monocrática para a acusação em tela, são suficientes para justificar os ajustes efetuados que fixou o crédito tributário devido no valor de R\$ 66.090,12 (sessenta e seis mil,



noventa reais e doze centavos), motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

A autuada, a seu turno, quitou o crédito tributário remanescente, após a decisão singular, tornando tal lançamento não litigioso, implicando em sua confissão irretroatável, nos termos do art. 51² da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN³, conforme relatório abaixo extraído do Sistema ATF.

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3012269774	25	01/2013		5.812,80	0,00	7.480,14QUITADO
3012269774	26	02/2013		8.475,84	0,00	10.907,05QUITADO
3012269774	27	03/2013		8.865,36	0,00	11.408,30QUITADO
3012269774	28	04/2013		10.404,66	0,00	13.389,13QUITADO
3012269774	29	05/2013		7.892,10	0,00	10.155,87QUITADO
3012269774	30	06/2013		8.151,00	0,00	10.489,03QUITADO
3012269774	31	07/2013		8.718,84	0,00	11.219,75QUITADO
3012269774	32	08/2013		7.769,52	0,00	9.998,13QUITADO

Em relação a quitação integral do crédito tributário remanescente, aliás, vê-se que esse é o entendimento pacificado em decisões desta Colenda Corte, diante de casos similares, conforme se constata do Acórdão nº 209/2016, de relatoria da então Cons.^a Domênica Coutinho de Souza Furtado, cuja ementa abaixo transcrevo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A liquidação, em qualquer fase processual, do crédito tributário exigido, extingue a lide por falta de objeto. No caso, conformado com a decisão administrativa da instância julgadora singular, o contribuinte requereu o parcelamento e quitou o débito remanescente com a Fazenda Pública Estadual.

Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, havemos de manter a decisão singular em sua totalidade, pelo que dou como desprovido o recurso de ofício.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2016-02** (fls. 3/5), lavrado em 22/09/2016, contra a empresa **ALPARGATAS S/A** (CCICMS nº 16.034.741-6), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 165.563,36** (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 88, VII, “a”; art. 81-A, V, “a”; e art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 462.711,59** (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima evidenciadas.

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator